



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.377 - MG (2015/0247687-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ANDERSON COSTA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ E OUTRO(S)
FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
OTÁVIO DINIZ ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º E § 4º, I, DA LEI N. 12.850/2013 (LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS). PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente privado de sua liberdade, sobretudo porque nem sequer circunstanciou o caso, e não realizou juízo de cautelaridade lastreado em dados que efetivamente comprovassem a periculosidade do recorrente.

3. Recurso provido, para que o recorrente e outros corréus – nos termos do art. 580 do CPP – possam responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, com extensão aos corréus Rayane de Paula Lopes Mendes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eduarda Alvarenga Espeschit Guerra, Wellington Fernandes de Macedo, Arlete Lopes Pereira e Déborah Conceição Henrique da Mota, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.377 - MG (2015/0247687-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ANDERSON COSTA MENDES (PRESO)

ADVOGADO : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)

FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ E OUTRO(S)

FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

OTÁVIO DINIZ ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON COSTA MENDES estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 1.0000.15.052464-3/000.

Consta dos autos que o recorrente – preso em 28/11/2014, como incurso no art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) – teve a custódia temporária convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado pela Corte local.

Neste recurso, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar. Pede, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Deferida a liminar (e pedidos de extensão) para que o recorrente (Anderson Costa Mendes), Rayane de Paula Lopes Mendes, Eduarda Alvarenga Espeschit Guerra, Wellington Fernandes de Macedo, Arlete Lopes Pereira e Déborah Conceição Henrique da Mota pudessem aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*, foram prestadas as informações de fls. 601-608.

O MPF oficiou pelo desprovimento do recurso (fls. 633-640).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.377 - MG (2015/0247687-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º E § 4º, I, DA LEI N. 12.850/2013 (LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS). PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente privado de sua liberdade, sobretudo porque nem sequer circunstanciou o caso, e não realizou juízo de cautelaridade lastreado em dados que efetivamente comprovassem a periculosidade do recorrente.

3. Recurso provido, para que o recorrente e outros corréus – nos termos do art. 580 do CPP – possam responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juiz de primeira instância converteu a custódia provisória em prisão preventiva nos seguintes termos:

[...]

As provas da materialidade e indícios de autoria dos delitos praticados pelos investigados estão demonstradas de forma contundente haja vista o resultado obtido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, processo de n. 0111946-07.2014, onde restou apreendida grande quantidade de droga (laudo de constatação de fls.423) vários documentos de veículos adquiridos com o tráfico circulando com pessoas que não tem nenhuma atividade laboral, cartão de banco em nome do investigado Alexandre Henrique, vários aparelhos celulares, vários sacos plásticos para dolagem de droga; movimentação bancária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de valores angariado com o tráfico de drogas, com características de lavagem de dinheiro, várias folhas de cheques totalizando R\$158.771,00 (cento e cinquenta oito mil setecentos e setenta e um reais) encontradas na residência de Alexandre Henrique Alves da Silva e Flávio de Sousa Rocha, além de inúmeros objetos ilícitos utilizados na prática do tráfico. Tais fatos demonstram que encontra-se preenchidos "quantis satis" os requisitos legais do artigo 312 do CPP, primeira parte no que diz respeito a existência do delito e os indícios suficientes da autoria. É de arrebatar quando a ousadia toma o lugar da legalidade e o certo e o errado se misturam.

No mais entendo que a decretação da prisão preventiva dos investigados indicados pelo Ministério Público tem como fim a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Quanto a necessidade de garantir a ordem pública não só dos investigados indiciados, mas dos outros indicados pelo IRMP como titular da ação penal é medida imperiosa. Entendo que necessária a prisão dos 18 meliantes nominados como forma de afastar a intranquilidade da sociedade de bem de Curvelo que vive aterrorizada com a onda de violência causada pela conduta criminosa deste jaz. Ditas pessoas fomentam não só o tráfico mas uma série de outros crimes correlatos, mormente, contra os crimes contra o patrimônio e vários homicídios, formando uma comunidade de incapazes zumbis.

Trata-se de conduta extremamente grave e complexa, o que leva à intranquilidade da sociedade. O que vemos em certos bairros em Curvelo é tráfico ostentando arma impondo pena de morte e o voto do silêncio. Portanto a manutenção de todos os envolvidos vai possibilitar a instrução criminal.

[...]

Ademais disso, tem investigados com prisão temporária decretada foragido o que evidencia a necessidade da segregação cautelar como forma de evitar a fuga dos mesmos como de fato ocorre com outros meliantes que fazem parte da célula criminosa a saber: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA SILVA, vulgo "Cinema", JHONES RODRIGUES MONTALVÃO, vulgo "Bidias" e HÉLIO MAX SANTANA RODRIGUES vulgo "Juninho". Assim, se soltos os seus comparsas este podem evadir-se do distrito da culpa o que importa em prejuízo a instrução criminal e a aplicação da lei penal a crime tal odioso.

[...]

Com razão o MP em pedir a conversão não somente dos investigados indiciados pela autoridade policial, devendo a prisão preventiva estender além dos investigados indiciados pela autoridade policial aos investigados FLÁVIO SOUSA ROCHA, vulgo "Pato, Cabure ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anão", EDEMILTON DA SILVA CARVALHO, vulgo "Dimilson ou Macaco", ÂNGELO RODRIGUES CARNEIRO, vulgo "cabeleira", ANDERSON COSTA MENDES, vulgo "Andinho", EDILAINE COSTA MENDES.

[...]

Podemos destacar que em relação a EDILANE está é irmã do investigado EVERTON COSTA MENDES, pois é ela quem administra os negócios e as finanças do irmão (EVERTON). Ainda, restou comprovada a troca de "Chip" por Edilane diversas vezes ao longo do período investigativo, com a evidente finalidade de ludibriar a investigação. A mesma movimentava diversas contas bancárias nos termos das mensagens interceptadas em 28/08/2014 e que ela repassa para Everton os valores que este possui depositado nas instituições financeiras. E mais, quebrado o sigilo bancário de Edilaine apurou-se que referidas contas bancárias, em que Everton movimentava dinheiro do tráfico de drogas encontra-se registrada em nome da própria EDILAINE COSTA MENDES. Bem se sabe a importância acerca do enfraquecimento do braço financeiro do tráfico e o papel de quem cuida do dinheiro.

Acresce consignar que restou apurada a existência de uma casa na Rua Celina Diniz, nº 325, bairro Bela vista, neste Município de Curvelo adquirida com o proveito da droga por ele praticado. Tal imóvel foi adquirido por Everton por intermédio de EDEMILTON DA SILVA CARVALHO, seu braço direito na atividade criminosa e como destacado pelo IRMP com o objetivo de lavar o dinheiro adquirido no tráfico ilícito de drogas.

Pois bem, acerca da transação ilegal foram juntados os documentos de fls.06, fls.19 a 25, inclusive, com simulação para acobertar o verdadeiro proprietário do imóvel o que demonstra a organização do grupo e as formas sofisticadas e pensadas pelos envolvidos para lavagem do dinheiro. Com forma de por uma pá de cal no assunto destaca-se o diálogo destacado pelo IRMP às fls. 624.

Quanto ao investigado **ANDERSON COSTA MENDES v. "Andinho"**. Pois bem, quanto a este foram detectado o seu **envolvimento na associação em diversos diálogos entre ANDERSON E EVERTON. Em alguns destes diálogos EVERTON pede ao irmão para buscar entorpecentes para ele. Houve grande preocupação do preso com a segurança do irmão sendo o mesmo orientado na oportunidade para que fosse até a esquina e ficasse aguardando, haja vista a possibilidade de abordagem policial. Em conversa realizada entre Rayne e Everton do dia 31/08 às 12h08min fala que o irmão do mesmo teria ido lá e não encontrou ninguém EVERTON: "ele tem que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficar em atividade", RAYANE " ele falou para você ficar na atividade Andinho". EVERTOR: " tem que ficar na cola desse trem" senão outro.... o povo vai lá e você não pega nada.... atividade aí para ficar lá..." [...]

No que diz respeito a conduta de FLÁVIO DE SOUSA ROCHA, [...]

Quanto ao investigado HIDELEBRANDO ALVES [...]

Portanto diante dos fatos alhures expostos o acolhimento do pedido da autoridade policial acrescido dos demais investigados nos termos do parecer Ministerial é medida que se impõe. Acerca do assunto pode-se colacionar: [...]

ISSO POSTO e por tudo mais que deste autos constam CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS: EVERTON COSTA MENDES, EDEMILTON DA SILVA CARVALHO, RAYANE DE PAULA LOPES MENDES, ARLETE LOPES PEREIRA, EDILAINÉ COSTA MENDES, ANDERSON COSTA MENDES, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DA SILVA, FLÁVIO DE SOUZA ROCHA, HENRIQUE LEONARDO OLIVEIRA ARAÚJO, EDUARDA ALVARENGA ESPECHIT GUERRA; DEBORAH CONCEIÇÃO HENRIQUE DA MOTA, WELLINGTON FERNANDES DE MACEDO HIDELEBRANDO ALVES, HÉLIO MAX SANTANA RODRIGUES, WALTER LUCENA FILHO, JHONES RODRIGUES MONTALVÃO, ÂNGELO RODRIGUES CARNEIRO, LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, qualificação nos autos, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e possibilitar a aplicação da Lei Penal nos termos dos artigos 310,11, 312 e 313 I, todos do CPP. [...]

Lance-se no sistema próprio. Façam-se as comunicações de estilo. Cumpra-se.

Curvelo/MG, 21 de janeiro de 2015.

Andreia Marcia Marinho de Oliveira

Juíza de Direito em Substituição

(fls. 42-46)

A Corte local denegou a ordem nos seguintes termos:

[...]

Ao contrário do alegado na impetração, informou a autoridade apontada coatora que o paciente, presos em virtude de decreto de prisão temporária, ora convertida em preventiva, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, §2º e §4º, I, da Lei n. 12.850/13, tendo sido a denúncia ofertada em 03.02.15.

Infere-se, pois, para a garantia da ordem pública, a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia cautelar do paciente, visando acautelar o mero social em face da gravidade da conduta supostamente perpetrada por ele.
[...] (fl. 160)

II. Prisão preventiva – motivação inidônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, **sobretudo em razão de nem sequer ter circunstanciado o caso, além de ter deixado de realizar juízo de cautelaridade lastreado em dados que efetivamente comprovassem a periculosidade do recorrente.**

III. Dever de motivação

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit., p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de habeas corpus, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ª T., DJe 26/3/2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 22/2/2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 1º/8/2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 18/2/2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 16/8/2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ª T., DJe 22/3/2012) e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 5/6/2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 21/5/2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 1º/4/2013).

IV. Pedidos de extensão

Considerando que as defesas de Rayane de Paula Lopes Mendes, Eduarda Alvarenga Espeschit Guerra, Wellington Fernandes de Macedo, Arlete Lopes Pereira e Déborah Conceição Henrique da Mota demonstraram a identidade de suas situações jurídicas com a do recorrente – consubstanciada na omissão, por parte da Juíza de Direito, em exprimir o devido juízo de cautelaridade –, constato a necessidade de extensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício, nos termos do art. 580 do CPP.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso**, para que **ANDERSON COSTA MENDES** possa responder à ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Nos mesmos termos, estendo a ordem a **RAYANE DE PAULA LOPES MENDES, EDUARDA ALVARENGA ESPESCHIT GUERRA, WELLINGTON FERNANDES DE MACEDO, ARLETE LOPES PEREIRA e DÉBORAH CONCEIÇÃO HENRIQUE DA MOTA**.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0247687-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.377 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01119383020148130209 0111946072014 05246430620158130000 10000150524643
10000150524643001 111946072014

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON COSTA MENDES (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: EVERTON COSTA MENDES
CORRÉU	: RAYANE DE PAULA LOPES MENDES
ADVOGADO	: MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
CORRÉU	: EDILAINE COSTA MENDES
ADVOGADO	: FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ E OUTRO(S)
CORRÉU	: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DA SILVA
CORRÉU	: JHONES RODRIGUES MONTALVÃO
CORRÉU	: FLÁVIO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO	: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
CORRÉU	: LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: EDEMILTON DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	: HENRIQUE LEONARDO OLIVEIRA ARAÚJO
CORRÉU	: EDUARDA ALVARENGA ESPESCHIT GUERRA
CORRÉU	: DEBORAH CONCEIÇÃO HENRIQUE DA MOTA
ADVOGADO	: OTÁVIO DINIZ ALVES E OUTRO(S)
CORRÉU	: AMILTON GUSMÃO FERREIRA
CORRÉU	: ARLETE LOPES PEREIRA
CORRÉU	: WALTER LUCENA FILHO
CORRÉU	: WELLINGTON FERNANDES DE MACEDO
CORRÉU	: FILIPE BARBOSA FONSECA
CORRÉU	: HIDELBRANDO ALVES
CORRÉU	: ÂNGELO RODRIGUES CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, com extensão aos corréus Rayane de Paula Lopes Mendes, Eduarda Alvarenga Espeschit Guerra, Wellington Fernandes de Macedo, Arlete Lopes Pereira e Déborah Conceição Henrique da Mota, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.